



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.711 - SE (2013/0285012-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADOR : MARK CLARK DE MELO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUER A INCIDÊNCIA DO RESP. 1.120.295-SP, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE RELATORIA DO MIN. LUZ FUX. INAPLICABILIDADE. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A DEMORA EM EFETIVAR A CITAÇÃO NÃO DECORREU DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAR SE O EXEQUENTE FOI DESIDIOSO DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.

2. Registre-se, ainda, que a alegação de que o despacho que ordenou a citação foi posterior à entrada em vigor da LC 118/05, não foi objeto de debate pela Corte local, o agravante não manejou Embargos Declaratórios e igualmente não foi mencionada nas razões do Apelo Especial, o que obsta o conhecimento nesta Corte por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agrado Regimental do MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.711 - SE (2013/0285012-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADOR : MARK CLARK DE MELO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE, contra a decisão de fls. 176/179, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUER A INCIDÊNCIA DO RESP. 1.120.295-SP, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE RELATORIA DO MIN. LUZ FUX. INAPLICABILIDADE. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A DEMORA EM EFETIVAR A CITAÇÃO NÃO DECORREU DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAR SE O EXEQUENTE FOI DESIDIOSO DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que o Município sempre foi diligente a fim de ver satisfeito o seu crédito; e que a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 387.711 - SE (2013/0285012-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADOR : MARK CLARK DE MELO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### VOTO

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR RETROAGE A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUER A INCIDÊNCIA DO RESP. 1.120.295-SP, JULGADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE RELATORIA DO MIN. LUZ FUX. INAPLICABILIDADE. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE A DEMORA EM EFETIVAR A CITAÇÃO NÃO DECORREU DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. AVALIAR SE O EXEQUENTE FOI DESIDIOSO DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Para avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente demandaria reexame de provas, providência inviável nesta Corte por incidência da Súmula 7/STJ.*

2. *Registre-se, ainda, que a alegação de que o despacho que ordenou a citação foi posterior à entrada em vigor da LC 118/05, não foi objeto de debate pela Corte local, o agravante não manejou Embargos Declaratórios e igualmente não foi mencionada nas razões do Apelo Especial, o que obsta o conhecimento nesta Corte por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Veja-se, por oportuno:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

7. Do trecho acima transcrito, verifica-se que o acórdão de origem não merece qualquer reparo. Isto porque, o entendimento firmado no REsp. 1.120.295-SP, de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, julgado como representativo de controvérsia, que determina que a citação válida retroage a data da propositura da ação, não é aplicável ao caso concreto, haja vista que a Corte local, afastou, expressamente a demora da citação ao Poder Judiciário, o que sequer foi contestado pela parte recorrente.

8. Ademais, avaliar se houve desídia do Poder Judiciário em efetivar a citação, é inviável de análise nesta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é descabido em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

(...).

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.253.763/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/08/2011).

2. Ademais, registre-se, ainda, que a alegação de que o despacho que ordenou a citação foi posterior à entrada em vigor da LC 118/05, não foi objeto de debate pela Corte local, o agravante não manejou Embargos Declaratórios e igualmente não foi mencionada nas razões do Apelo Especial, o que obsta o conhecimento nesta Corte por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0285012-9

AgRg no  
AREsp 387.711 / SE

Números Origem: 03062012 16932012 201112002726 2012203945 3062012

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADOR : MARK CLARK DE MELO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU  
PROCURADOR : MARK CLARK DE MELO LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : J S CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.